



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**  
**Comissão de Ética Pública**

VOTO

<b>Consulente:</b>	<b>KARIN SCHUCK HEMESATH MENDES</b>
<b>Cargo:</b>	Chefe de Gabinete na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, (CGE - I)
<b>Assunto:</b>	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013).
<b>Relator:</b>	<b>CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO</b>

**CONSULTA SOBRE CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO DE ASSESSORA NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PARTICIPAÇÃO EM LABORATÓRIO CLÍNICO. I NEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O DESLIGAMENTO DO CARGO PÚBLICO NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. RECOMENDAÇÕES.**

1. Consulta sobre possível conflito de interesses, formulada por **KARIN SCHUCK HEMESATH MENDES, Chefe de Gabinete na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (CGE - I)**, de 28 de fevereiro de 2020 até o presente momento.
2. Pretensão de exercer o cargo de Diretora de Assuntos Regulatórios na empresa Laboratório Quality Lab Ltda.
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa da consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. **Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo como intermediária de interesses privados junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa**
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações, dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.

## **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta sobre conflito de interesses (6595879) recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP), em 24 de abril de 2025, formulada por **KARIN SCHUCK HEMESATH MENDES**, ocupante do Cargo Comissionado de Chefe de Gabinete, Código CGE-I, vinculada ao

gabinete do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Ocupa o referido cargo desde 28 de fevereiro de 2020 até o presente momento, conforme registrado no Portal da Transparência e no Formulário de Consulta.

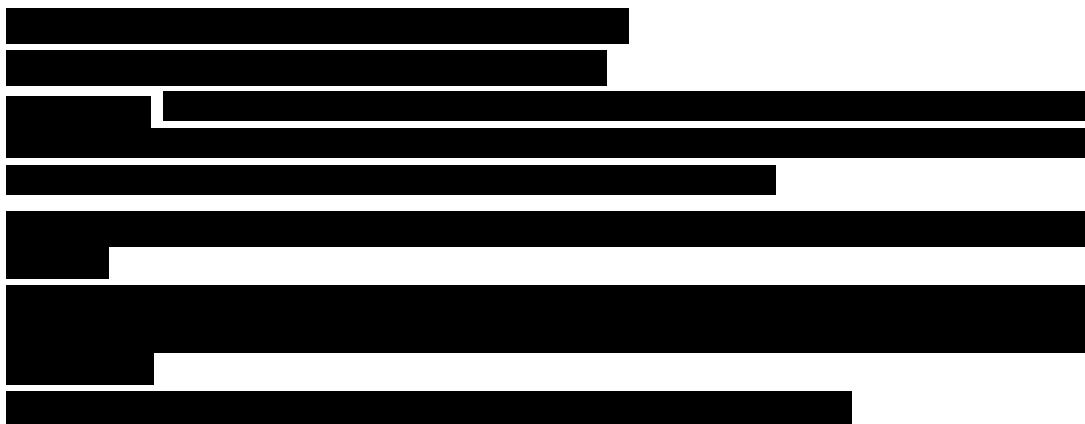
2. O objeto da consulta versa sobre conflito de interesses entre as funções desempenhadas enquanto ocupante do cargo comissionado e as atividades privadas de Diretora de Assuntos Regulatórios a serem exercidas na empresa Laboratório Quality Lab Ltda.

3. As atribuições do cargo comissionado foram descritas no item 12 e 13 do Formulário de Consulta, com destaque para as atribuições previstas pela Resolução - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, que aprova o regimento interno da Anvisa.

4. A consulente informa que **considera ter tido acesso a informações privilegiadas**, conforme consignado no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

Tenho contato com diversas informações sensíveis, privilegiadas e sigilosas e participo de processos decisórios relacionados às atividades regulatórias dos setores que a Anvisa regula.

5. A consulente relata que **pretende atuar como Diretora de Assuntos Regulatórios** após o desligamento do Cargo Comissionado, com as seguintes atribuições descritas no item 17.1 do Formulário de Consulta:

A large rectangular area of the document has been completely blacked out with a solid black rectangle, obscuring several paragraphs of text.

6. **Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada**, formalizada por Carta Convite (6595881), datada de 23 de fevereiro de 2025.

7. A consulente afirma que **entende existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme registrou no item 18 do Formulário de Consulta.

8. No item 19 do Formulário de Consulta, a consulente informa que **não manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada, nos termos dos itens 17 e 18 do Formulário de Consulta**.

9. É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

10. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

- I - de ministro de Estado;
- II - de natureza especial ou equivalentes;
- III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e
- IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)**

11. A consulente ocupa o cargo de Chefe de Gabinete na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Código CGE - I. Em conformidade com a [Portaria nº 121, de 27 de março de 2019, do Ministério da Economia](#), atualizada pela Portaria nº 158, de 11 de abril de 2019, que estabelece equivalência entre os cargos em comissão do Poder Executivo Federal e da Administração Pública Federal direta e indireta, verifica-se que o cargo identificado pelo código CGE-I nas Agências Reguladoras corresponde ao DAS-6, estando subordinado ao regime jurídico previsto pela legislação aplicável, sob a competência da CEP.

12. Por conseguinte, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), deve-se atentar para o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

- I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e
- II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:
  - a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;
  - b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;**
  - c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou
  - d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. A consulente demonstra a intenção de atuar como Diretora de Assuntos Regulatórios na empresa Laboratório Quality Lab Ltda., conforme formulário de consulta.

14. A referida empresa tem por objeto de negócio a atividade de laboratórios clínicos, conforme consta no site da Receita Federal. Após consulta aos sites da [ANVISA](#) e do [Portal da Transparência](#) não se verificou vínculo entre a empresa proponente e a referida Agência.

15. Embora o formulário de consulta não apresente informações detalhadas sobre a empresa proponente, a atividade de laboratórios clínicos, conforme a Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), abrange análises clínicas, biologia molecular, coleta laboratorial, unidades móveis equipadas com laboratórios de análises clínicas e pessoal especializado, sem inclusão de consultas médicas, além de postos de coleta de exames laboratoriais.

16. Assim, cumpre examinar as competências legais conferidas ao órgão público ao qual o agente público encontra-se vinculado, as atribuições da consulente no exercício do cargo público e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

17. Quanto às competências legais conferidas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, extrai-se da Resolução - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, que aprovou e promulgou o seu Regimento Interno que:

Art. 2º Na condição de Agência Reguladora, compete à Anvisa promover a proteção da saúde da população por meio do controle sanitário na produção, na comercialização e no uso de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive nos ambientes, nos processos, nos insumos e nas tecnologias a eles relacionados, e no controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.

Art. 3º Consideram-se produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos, hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos e células humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - produtos de terapia avançada, seus componentes ativos e demais insumos, processos e tecnologias;

X - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

XI - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco; e

XII - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, biotecnologia, ou por outro procedimento ou, ainda, submetidos a fontes de radiação.

Parágrafo único. São considerados serviços submetidos ao controle e à fiscalização sanitária pela Agência aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, aqueles realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

18. Em relação as principais atribuições no exercício do cargo de Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente, dispõe o art. 36 da referida Resolução:

Art. 36. Compete ao Gabinete do Diretor-Presidente:

I - assistir o Diretor-Presidente na execução do Planejamento Estratégico da Agência;

II - coordenar a agenda do Diretor-Presidente;

III - assessorar o Diretor-Presidente:

a) nas atribuições específicas quanto à gestão de riscos corporativos, controle interno, transparência e programa de integridade;

b) na definição de práticas para a melhoria da qualidade dos processos organizacionais; e

c) na proposição de alinhamentos entre as práticas de governança e de gestão da Agência.

IV - prestar assistência ao Diretor-Presidente em sua representação política e social;

V - subsidiar o Diretor-Presidente na preparação de seus pronunciamentos;

VI - assessorar a Diretoria Colegiada perante:

a) o Conselho Consultivo da Anvisa;

b) o Conselho Nacional de Saúde;

c) Câmaras Setoriais; e

d) instâncias de participação e controle social do Sistema Único de Saúde (SUS).

VII - orientar e controlar as atividades afetas ao Gabinete, especialmente as relativas a assuntos administrativos;

VIII - promover a articulação e a relação institucional com órgãos governamentais e não

governamentais, visando ao fortalecimento da participação social na atuação regulatória da Anvisa; IX - formular diretrizes e estabelecer estratégias para a implementação das políticas de coordenação e de fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), conforme preconizado pelo SUS;

X - participar da formulação de políticas e diretrizes nacionais relativas aos processos de descentralização, planejamento, programação e financiamento das ações de vigilância sanitária, em articulação com o Ministério da Saúde e com a Comissão Intergestores Tripartite;

XI - definir e aprovar as estratégias para o processo de descentralização e regionalização das ações de vigilância sanitária e os procedimentos sanitários de harmonização no âmbito do SNVS;

XII - propor os recursos federais para financiamento das ações de vigilância sanitária e viabilizar o processo de pactuação nos fóruns de articulação tripartite do SUS;

XIII - propor, coordenar e monitorar a execução dos Termos de Cooperação Técnica com Organismos Internacionais;

XIV - apoiar as unidades organizacionais no planejamento, monitoramento e avaliação de projetos de cooperação técnica com organismos internacionais;

XV - supervisionar:

a) a elaboração e a execução da Agenda Regulatória;

b) o cumprimento de boas práticas regulatórias;

c) a execução das boas práticas regulatórias no âmbito do SNVS.

d) desenvolvimento e a implementação de ações e práticas de monitoramento da evolução de preços;

e) desenvolvimento e a implementação de ações e práticas de avaliação dos impactos regulatórios;

f) acompanhamento e análise de mercado;

g) assessoramento econômico;

h) simplificação administrativa;

i) monitoramento e avaliação do resultado regulatório; e

j) participação social nos processos de atuação regulatória.

19. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas pela conselente, verifica-se que se trata de cargo relevante aos objetivos institucionais de seu órgão público.

20. Todavia, ressalte-se que a lei exige não somente que o cargo seja relevante e que a conselente pretenda trabalhar em área correlata após seu desligamento, mas também a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente. Tanto assim que a [Lei nº 12.813](#), de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

21. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejam conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.

22. No caso em tela, a descrição das atribuições do cargo em comissão apontam que as atividades exercidas pela conselente no cargo público não denotam potencial conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse público, posto que se relacionam a assistência e assessoramento ao Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Observa-se, por exemplo, que, a despeito do cargo ocupado, **parte significativa das atribuições da conselente gravitam em torno de atividades de assistência, assessoramento e coordenação da agenda do Diretor-Presidente**. Nesse sentido, verifica-se que, ao Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Anvisa **não compete a tomada de decisão acerca dos assuntos inerentes às competências precípuas de regulação da Agência**.

23. Ressalta-se ainda, que, a pretensa atuação como Diretora de Assuntos Regulatórios na entidade privada, se destina a atuar no âmbito do funcionamento, das boas práticas regulatórias laboratoriais, registro, controle e supervisão de auditorias regulatórias, além do acompanhamento de processos administrativos regulatórios a Administração Pública, o que, a princípio não é suficiente para indicar o conflito de interesses, respeitadas as condicionantes impostas neste voto. Assim, cotejando as atribuições da conselente no exercício do cargo de Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Anvisa, com as competências a serem desempenhadas no âmbito da empresa proponente, não vislumbra a

existência de conflito de interesses no caso em tela.

24. Ademais, a consulta em apreço se amolda a precedentes a respeito de conflito de interesses em situações similares:

I - **processo nº 00191.000196/2025-07 - Chefe de Gabinete na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, (CGE - I) - atividade pretendida:** Pretensão de exercer o cargo de Diretora de Assuntos Regulatórios na empresa Peixoto Importação e Exportação Ltda. - 273<sup>a</sup> RO (Rel. Bruno Espiñeira Lemos);

II - **processo nº 00191.000095/2025-28 - Assessora na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, (código CA-II) - atividade pretendida:** Pretensão de exercer o cargo de Diretora de Assuntos Regulatórios na empresa OATI Assessoria Empresarial Ltda. - 272<sup>a</sup> RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida);

III - **processo nº 00191.001170/2024-97 - Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, código (CGE-I) - atividade pretendida:** Pretensão de assumir o cargo de Consultora e Coordenadora de Assuntos Regulatórios e Legislativos relacionados a Saúde, Medicamentos, Alimentos e tabaco na empresa de consultoria RG Politcal Intelligent. - 270<sup>a</sup> RO (Rel. Bruno Espiñeira Lemos);

IV - **processo nº 00191.000575/2022-46 - Diretora-Adjunta da Terceira Diretoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, código (CGE-I) - atividade pretendida:** Pretensão de atuar no mercado privado no exercício de atividades vinculadas à área da saúde. - 242<sup>a</sup> RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida).

25. Contudo, cumpre ressaltar que, pelo prazo de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve a consulente abster-se de: a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com a qual tenha mantido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego público; b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro, ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que atue em área relacionada à esfera de competência do cargo anteriormente ocupado; c) celebrar contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha exercido o cargo ou emprego; ou d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que tenha exercido função pública, ou com o qual tenha mantido relacionamento relevante em razão do cargo ou emprego.

26. Nesse contexto, os elementos informados no Formulário de Consulta não configuram, neste momento, os pressupostos legais que justifiquem a aplicação da quarentena de seis meses, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

27. Ressalte-se, ademais, que a consulente permanece vinculada à vedação prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013, devendo, a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou utilizar informação privilegiada obtida em decorrência do exercício de função pública.

28. Por fim, caso, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de desligamento do cargo, a consulente receba propostas para o exercício de atividades privadas ou identifique situações que possam configurar conflito de interesses, deverá comunicar imediatamente esta Comissão de Ética Pública, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 2013.

### **III - CONCLUSÃO**

29. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses no exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO** por autorizar **KARIN SCHUCK HEMESATH MENDES** a exercer o cargo de Diretora de Assuntos Regulatórios na empresa

**Laboratório Quality Lab Ltda.**, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam:

- a) **abster-se de atuar como intermediária de interesses privados junto à ANVISA** pelo período de 6 (seis) meses após a exoneração do cargo; e
- b) **a qualquer tempo, não atuar no âmbito de processos dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.**

30. Ressalta-se que as informações privilegiadas a que a conselente tenha tido ou venha a ter acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

31. Outrossim, o conselente tem o dever de comunicar à CEP o recebimento de eventuais propostas de trabalho no setor privado que pretenda aceitar no prazo de 6 (seis) meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, em conformidade com o disposto no art. 9º, II, da mesma Lei.

**MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO**  
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 21/05/2025, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).